

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE N° 1203/91
INTERESSADO : EEPG "FRANCISCO BARRETO LEME"/ CAMPINAS
ASSUNTO : REGULARIZAÇÃO DE VIDA ESCOLAR de CAROLINA GRAWINGHOLT
RELATORA : CONSª ELBA SIQUEIRA DE SÁ BARRETTO
PARECER CEE N° 0168/92 CEPG Aprovado:11.3.92

Conselho Pleno

1 - HISTÓRICO

A direção da EEPG "Francisco Barreto Leme", de Joaquim Egídio, 1ª DE de Campinas, vem requerer a este Conselho a regularização da vida escolar da aluna Carolina Grawingholt, matriculada com 6 anos de idade, no 1º ano do ciclo básico, em 1989.

A menor nasceu em 03/01/83, frequentou pré-escola e, em 1991, com 8 anos, cursou a 3ª série do 1º grau.

Sua matrícula na 1ª série do 1º grau em 1989 foi possível graças à existência de vaga, após serem atendidos os alunos de maior idade.

À época certa não foram tomadas as providências determinadas no § 1º do artigo 3º da Deliberação CEE n° 13/84. Como o caso tornou-se extemporâneo, veio ter a este Colegiado, dando cumprimento ao artigo 6º daquela deliberação.

As autoridades preopinantes são favoráveis ao atendimento do pedido.

2 - APRECIÇÃO

Este é mais um caso de convalidação de matrícula de menor, com 6 anos de idade, efetuada na 1ª série do 1º grau, em 1989.

A Lei 5692/71 estabelece a idade mínima de 7 anos para ingresso na 1ª série do 1º grau.

No âmbito estadual, a Deliberação CEE n° 13/84, que dispõe sobre matrícula inicial na 1ª série do 1º grau, possibilitou o ingresso de crianças com menos de 7 anos, em escolas do sistema, desde que fossem observadas as determinações ali contidas.

No caso em tela, a escola não procedeu conforme o disposto no § 1º do artigo 3º daquela deliberação, não tendo reque-

rido a autorização de matrícula no devido tempo. Entretanto, desde a 1ª série a aluna tem ttdo bom aproveitamento e, em 1991, cursou a 3ª série.

Este Colegiado inúmeras vezes tem solicitado às Delegacias de Ensino que orientem as escolas sob suas jurisdições a fim de que fiquem atentas quando da matrícula inicial. Tais fatos não se repetiriam se as Delegacias de Ensino, à época certa, tivessem tomado as providências cabíveis.

3 - CONCLUSÃO

Regulariza-se a matricula de Carolina Grawingholt no 1º ano do ciclo básico em 1989 e os atos escolares por ela praticados subsequentemente ate a presente data.

Adverte-se a escola pela irregularidade cometida.

Deve a Delegacia de Ensino zelar pelo cumprimento da legislação vigente junto às escolas.

São Paulo, 17 de fevereiro de 1992.

a) Cons^a ELBA SIQUEIRA DE SÁ BARRETTO
Relatora

4 - DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO PRIMEIRO GRAU adota, como seu Parecer o Voto da Relatora.

Presentes os Conselheiros: Aparecido Leme Colacino, João Cardoso Palma Filho, Jorge Nagle, Maria Elolsa Martins Costa e Melânia Dalla Torre.

Sala da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, em 19 de fevereiro de 1992.

a) Aparecido Leme Colacino
Vice-Presidente da C.E.P.G.

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 11 de março de 1992.

a) Cons. João Gualberto de Carvalho Meneses
Presidente